



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

DECISÃO CRO-SE Nº 02 DE 16 DE JULHO DE 2014

Adota as normas técnicas para a **Interdição Ética do Exercício Profissional Odontológico**

O **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 regulamentada pelo decreto nº 68.704 de 03 de junho de 1971, em Reunião Plenária realizada em 15 de julho de 2014, e

CONSIDERANDO que este Conselho é o órgão supervisor e disciplinador da ética odontológica em todo Estado de Sergipe, nos termos do art. 11, alínea “b”, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que este Conselho é o órgão responsável por deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades, nos termos do art. 11, alínea “c”, da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da Odontologia, prestígio e bom conceito da profissão e dos que exercem legalmente, de acordo com art. 11, alínea “i”, da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho trabalhar para garantir a integridade da saúde e a segurança do profissional da Odontologia no seu ambiente de trabalho, assim como a dos pacientes;

CONSIDERANDO que os cirurgiões-dentistas devem abster-se, exceto nas situações de eminente perigo de vida, de praticar qualquer ato odontológico, quando não existirem as condições mínimas de instalações, recursos humanos e tecnológicos que garantam o seu desempenho seguro e pleno;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11 de maio de 2012, estabelece em seu art. 5º, inciso IV, ser direito

Carvalho



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

em âmbito público ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

CONSIDERANDO que a interdição ética é uma suspensão em caráter provisório, da atividade profissional odontológica, empregada, excepcionalmente, para zelar pelos ditames éticos odontológicos e o direito a saúde do cidadão, sendo os fiscais do Conselho os agentes responsáveis por efetuar tal procedimento,

RESOLVE:


Art. 1º Adotar as normas técnicas para efetivação da **Interdição Ética do Exercício Profissional Odontológico**, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC – Anvisa nº. 50/2002; combinada com a Portaria nº. 453, de 1 de junho de 1998, a NBR 5413/1992 (ABNT) – Iluminação de interiores e a Programação Arquitetônica de Unidades Funcionais de Saúde – Ministério da Saúde, 2013, seguindo as considerações anexas a esta resolução.

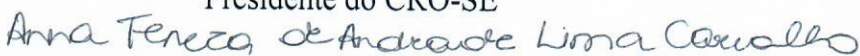
Art. 2º A constatação de irregularidade que determine a aplicação da interdição ética resultará em infração ética ao Art. 9º, incisos IV, VII, IX e XI, do Código de Ética Odontológica.

Art. 3º O não acatamento ou o descumprimento da interdição aplicada será considerado manifesta gravidade, sujeitando ao infrator a aplicação imediata de penalidade mais grave, segundo dispõe o Art. 52, do Código de Ética Odontológica.

Art. 4º Esta decisão entra em vigor nesta data.

Aracaju, 16 de julho de 2014.


ANDERSON LESSA SIQUEIRA, CD
Presidente do CRO-SE


ANNA TEREZA DE ANDRADE LIMA CARVALHO
Secretária do CRO-SE